



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362859-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ROBERTO RAYMUNDO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, COM ANOTAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11751

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362859-08.2024.8.26.0000 - Jacareí

AGRAVANTE: Roberto Raymundo (representado por sua curadora Juliana Batista Raymundo)

AGRAVADO: Itaú Unibanco S.A.

JUÍZA: Ana Paula de Queiroz Aranha

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) devolução dobrada do indébito e (iii) indenização por danos morais - Decisão que indeferiu a tutela de urgência que seria para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de contrato de empréstimo consignado - Insurgência do agravante-autor - Cabimento - Presença dos requisitos de concessão da medida pleiteada - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados - Hipótese em que, enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade do valor impugnado, mostra-se recomendável a suspensão da cobrança - Descontos efetuados em benefício previdenciário que comprometem a subsistência do agravante-autor - Medida, ademais, reversível - Tutela de urgência deferida, determinada a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário, referentes ao contrato de empréstimo referido na inicial, sob pena de multa - Incidência de tal penalidade que deverá ocorrer por ato de descumprimento, considerando que são cobranças mensais, e não por dia, como constou na decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal - Periodicidade alterada de ofício, mantida, todavia, a quantia (unitária) de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00 - Adoção, outrossim, de medidas necessárias a dar efetividade à ordem ora imposta que compete ao Juízo de primeira instância - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, COM ANOTAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Roberto Raymundo (representado por sua curadora Juliana Batista Raymundo)** contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, que era para suspender os descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário (fls. 34/35 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência" proposta por Roberto Raymundo contra Itaú Unibanco S.A.

Insurge-se o autor-agravante, insistindo no deferimento da liminar, sob a argumentação de que a probabilidade do direito estaria devidamente demonstrada, bem como o perigo de dano, ressaltando a reversibilidade da medida. Pleiteia, então, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo, ausente o preparo, em razão da gratuidade anteriormente deferida, processado com deferimento de efeito ativo (fls. 36/37).

Contraminuta apresentada às fls. 40/42.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 105/108.

É o relatório.

Decide-se.

Discorre a agravante-autora que recentemente **constatou diversos valores sendo debitados mensalmente de seu benefício previdenciário, isso desde julho de 2023**, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 0018006857920230626C, que teria sido firmado junto à instituição agravada.

No entanto, **informa desconhecer a origem dos valores, negando ter realizado o empréstimo em questão com o réu-agravado.**

Desta forma, em sede inicial, **pleiteou a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação de suspensão imediata dos descontos**, sob pena de multa.

Nesse contexto, proferiu o juízo de origem decisão no seguinte sentido:

"(...) Ausentes os pressupostos exigidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. Na hipótese, reputo ausentes elementos de prova capazes de indicar a responsabilidade do réu pela contratação de empréstimos e cartão de crédito. Uma vez reconhecida a realização das operações bancárias indicadas na inicial, a princípio, não se divisa a existência de ilegalidades perpetradas pela instituição bancária que apenas atendeu a manifestação de vontade da parte autora. A suposta falha nos serviços prestados pelo réu, demanda a prévia manifestação da parte adversa, não podendo ser presumida a partir da singela alegação de não contratação dos serviços financeiros. Por outro lado, não se vislumbra a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de o provimento ser concedido apenas ao final. (...)” (fls. 34/35 dos autos principais).

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, a decisão comporta alteração.

Anota-se que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**.

In casu, verifica-se a presença de tais requisitos.

Conforme preceitua a **Súmula 297, do STJ**, "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste sentido, havendo alegação do consumidor-agravado de que não contratou o serviço questão, caberá à instituição financeira comprovar, ao longo da instrução processual, a existência e a regularidade de tal contratação. Daí é que se retira a presença da **probabilidade do direito**.

É evidente, outrossim, haver **perigo de dano irreparável** ao agravante-autor em caso de não cessação, desde já, dos descontos efetuados em benefício previdenciário, porquanto reduzem consideravelmente o montante por ele auferido a esse título, comprometendo presumivelmente sua subsistência.

Tampouco há de cogitar-se de absoluta irreversibilidade da medida, pois, na hipótese de eventual improcedência da demanda, os descontos em questão voltarão a incidir sobre o benefício previdenciário, podendo o réu-recorrido, assim, receber o crédito a ele pertencente.

Ademais, cumpre relembrar que, **caso haja comprovação de que as informações aqui carreadas não correspondem à verdade, a tutela poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**¹.

Nessa toada, enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade dos valores impugnados, considerando os efeitos significativos que o desconto poderá causar à subsistência do requerente-agravante, **mostra-se recomendável a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário, referentes ao contrato de empréstimo mencionado na inicial, sob pena de multa**.

Em relação à **multa**, vale frisar que, tendo em vista a periodicidade por ato de descumprimento, considerando que são cobranças mensais, de rigor a alteração - de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública - da incidência de tal penalidade a cada ato de cobrança indevida, e não por dia, como constou na decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 36/37).

Em suma, **incidirá a multa por ato de descumprimento, mantida, todavia, a quantia (unitária) de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00**.

Nesse sentido, confira-se:

"Direito processual civil. Agravo de instrumento. Descontos decorrentes de empréstimos realizados posteriormente ao furto do celular da parte agravada.

¹ Art. 296, CPC: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Tutela de urgência. Manutenção. Multa cominatória deve ser mantida. Alteração da periodicidade, de ofício. Recurso não provido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela autora após furto de celular, resultando em contratação fraudulenta de empréstimos e transferências via Pix. Tutela de urgência deferida para suspensão das cobranças. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a adequação da multa cominatória aplicada. III. Razões de Decidir 3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, com probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados pela realização de empréstimos e transferências no mesmo dia do furto do celular. 4. A multa cominatória é necessária para garantir o cumprimento da decisão, mas sua periodicidade deve ser ajustada para cada ato de cobrança indevida, mantendo-se o valor unitário. Determinação registrada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos legais, com probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A multa cominatória deve ser aplicada por ato de descumprimento, não de forma diária, para garantir a eficácia da decisão." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), art. 300, art. 537, §1º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020705-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Anota-se, por fim, competir ao Juízo a quo a adoção das medidas necessárias a dar efetividade à ordem ora imposta.

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, **COM ANOTAÇÃO**.

MARCO PELEGRINI
Relator